



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720238/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.014 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente FRUTICULTURA MALKE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS. POSSIBILIDADE.

É possível a concessão de crédito não cumulativo das contribuições para os combustíveis e lubrificantes utilizados em máquinas, equipamentos e veículos utilizados no curso do processo produtivo ou na prestação de serviços.]

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. INSUMOS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

Não é possível a concessão de crédito não cumulativo das contribuições para as despesas administrativas.

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Despesa com Energia Elétrica passível de ressarcimento nos termos do artigo 3º inciso III das Leis 10.647/02 e 10.833/03 é aquela dispendida com a energia “consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica” na qual não se enquadra o pagamento a título de custeio de iluminação pública - nem a título de insumos pois se trata de despesas, por evidência, fora da empresa e, conseqüentemente, fora do processo produtivo desta.

PROVA. CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS.

No pedido de crédito de contribuições não cumulativas é dever do contribuinte demonstrar por argumentos e provas 1) seu processo produtivo, 2) a composição ontológica e teleológica do item (o que o item consumido é e o que ele faz), 3) a vinculação do item com o processo produtivo e 4) a natureza do vínculo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter a glosa de créditos sobre despesas com combustíveis

e lubrificantes utilizados em tratores. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-010.013, de 23 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13984.720241/2011-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento de COFINS não cumulativo mercado interno apurado no 1º trimestre de 2005.

O pedido foi parcialmente deferido pela DRF Lages, porquanto:

Apenas é possível a concessão de crédito para combustíveis e lubrificantes utilizados nos geradores elétricos, sendo que, no mais, não há prova da vinculação deste item com o processo produtivo;

O crédito deve ser concedido para as embalagens de apresentação mas não para as de transporte;

Os serviços de transporte de malote e documentos exportação não são insumos;

A parte da conta de energia elétrica paga a título de serviço de iluminação pública não é creditável;

*“Constata-se que a relação apresentada pelo contribuinte indica bens cujos encargos devem ser excluídos da base de cálculo dos créditos de não-cumulatividade por se tratarem de bens não utilizados **diretamente** na produção, ou seja, considerando as informações prestadas pela contribuinte e a natureza destes equipamentos, não se pode garantir se representam bens utilizados diretamente na produção ou se fazem parte do conjunto de máquinas, instalações e edificações utilizadas na administração da pessoa jurídica. Ou, ainda, se representam bens que detém participação **indireta** na produção, tais como:*

máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente em atividades de manutenção das unidades produtivas, equipamentos utilizados no tratamento de resíduos e no transporte e movimentação de cargas e pessoas”.

Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que destaca:

Homologação tácita do pedido de ressarcimento;

As embalagens de transporte glosadas são utilizadas para melhor acondicionamento das frutas evitando perdas, conforme listagem que traz aos autos;

“A empresa entende ter direito a todos os gastos com combustíveis e lubrificantes, necessários a produção dos bens, ou seja, na produção das frutas, independente de estarem em início de plantação ou já em fase de colheita, formação de mudas, e nas manutenções necessárias aos pomares”;

Os serviços de transporte de malotes e documentos de exportação são *“necessários às atividades prestadas pela empresa”;*

“Os valores referentes à iluminação pública também se tratam de despesas com energia elétrica e, portanto, geram direito ao crédito de PIS e COFINS”;

“Todos os bens do ativo imobilizado são necessários ao processo produtivo da empresa e aplicados diretamente ao produto e, portanto, geram direito ao crédito de PIS e COFINS”;

Por fim, requer a produção de prova pericial para análise dos bens que compõe o seu processo produtivo.

A DRJ deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade uma vez que:

Não houve impugnação contra o rateio proporcional apurado pela fiscalização;

“O conceito de insumo deverá ser aferido considerando os critérios de essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte”;

“Como a documentação acostada aos autos não discrimina em quais equipamentos houve a utilização de combustíveis e lubrificantes, tampouco individualiza o valor do combustível utilizado em cada equipamento, não há como aferir o montante de combustível que gera direito ao crédito”;

“Com supedâneo no relatório fiscal elaborado pela autoridade administrativa e as informações trazidas pela interessada em sua manifestação de inconformidade, quando descreveu cada item objeto da glosa, fica evidente que a falta do material de embalagem (sacos de coleta, plástico bolha, bandejas, fitilhos, fitas para arquear, selos pet e fitas adesivas) compromete a qualidade do produto, restando demonstrada a relevância do material de embalagem no processo produtivo”;

“Em que pese o argumento da interessada, os gastos efetuados com os serviços de "transporte de malote" e de "documentos exportação", embora se admita a importância dos serviços, sob o ponto de vista da legislação tributária tais serviços não se caracterizam como "serviços utilizados como insumos". São, outrossim, despesas operacionais da empresa, as quais não ensejam o direito ao crédito”;

“As despesas referentes à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, embora seja cobrada na mesma fatura de energia elétrica, não se confundem com as despesas de energia elétrica efetivamente consumida no estabelecimento”;

“Analisando o argumento de defesa à luz da legislação acima e considerando o processo produtivo das frutas, nota-se que a contribuinte tem razão em parte. De fato, deve-se admitir que os "bins madeira", "manutenção de esteiras", "tratores" e a "torre hidráulica" são utilizadas no processo produtivo, devendo as glosas efetuadas ser revertidas. Diferentemente, os demais bens que foram glosados não são utilizados no processo produtivo propriamente dito, mas em fases posteriores, não ensejando o direito ao crédito”.

Ainda inconformada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação anterior (salvo homologação tácita e as matérias em que já lhe fora concedido o crédito) somado ao seguinte:

“Independente de prova que tais combustíveis e lubrificantes eram utilizados especificadamente nos tratores, todos os demais veículos são utilizados nas mais variadas atividades da empresa, sendo essenciais para realização de seu objeto social”

“Todos os setores da Recorrente [inclusive das áreas administrativas] são essenciais para o seu pleno funcionamento, inexistindo óbice para que as despesas necessárias gerem [leia-se com malote e documentos de exportação] direito ao crédito de PIS e COFINS”;

Por ser de pagamento obrigatório na fatura de energia elétrica é possível o creditamento sobre iluminação pública.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-010.014 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720238/2011-31

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

No curso do procedimento de fiscalização a **Recorrente** foi intimada a esclarecer o uso dos **COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES** em seu processo produtivo e, em resposta, descreveu de forma absolutamente genérica o uso destes bens – repetindo a abstração argumentativa em seus arrazoados no curso do processo administrativo.

Tendo em mente o ante descrito, a DRF concedeu parcialmente os créditos para os combustíveis e lubrificantes utilizados em geradores de energia elétrica e negou para os demais, inclusive tratores, porquanto não foi possível vincular o trator com o processo produtivo da **Recorrente**. Na mesma linha, a DRJ destaca que *“como a documentação acostada aos autos não discrimina em quais equipamentos houve a utilização de combustíveis e lubrificantes, tampouco individualiza o valor do combustível utilizado em cada equipamento, não há como aferir o montante de combustível que gera direito ao crédito”*.

Sem prejuízo de a argumentação da **Recorrente** ser algo sucinta, a DRF a partir dos documentos entregues pela **Recorrente** constatou a possibilidade de segregar os dispêndios com combustíveis e lubrificantes utilizados em tratores mês a mês:

Com relação à Fruticultura Malke, a resposta relativa à utilização dos combustíveis e lubrificantes foi entregue de forma sintética, não sendo possível atestar a condição de insumos da maior parte deles. Como exemplo podemos citar o combustível utilizado em tratores. Embora tenhamos recebido documentação suficiente para demonstrar a quantidade exata de combustível destinada a estas máquinas – R\$ 18.668,66 em janeiro, R\$ 33.445,05 em fevereiro e R\$ 49.067,28 em março – o mesmo não se pode dizer quanto à forma como foram utilizados os tratores, informação fundamental para a aceitação ou não do

DRF – LAGES/NURAC – NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA
Av. Pres. Vargas, 635 – Sagrado Coração de Jesus – Lages – SC – Tel (49) 3221-9400 – Fax (49) 3221-9407

Tratores estes que a DRJ entendeu como essenciais ao processo produtivo da **Recorrente** (tanto que concedeu o crédito a título de ativo imobilizado). Desta feita, constatado pelos órgãos julgadores de piso o montante de combustíveis e lubrificantes utilizados nos tratores (DRF) e a essencialidade destes (DRJ) de rigor a concessão do crédito neste ponto.

Para os demais itens, além da insuficiência probatória e argumentativa constatada pela fiscalização, os documentos coligidos aos autos demonstram que os combustíveis e lubrificantes eram utilizados em almoxarifado, em Uno 74, em motocicletas, etc, isto é, em veículos que, com elevado grau de probabilidade, não são (eram) utilizados no processo produtivo da **Recorrente**.

Com a mesma vagueza argumentativa a **Recorrente** atacou as glosas sobre os serviços de **MALOTE** e **DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO**, o que, de *per se*, recomendaria a manutenção da glosa. Some-se ao antedito o fato de que sequer é possível saber o que é transportado no malote e quais os documentos de exportação são emitidos, e que, de todo modo, as despesas aparentam estar relacionadas com a administração da empresa e não com o processo produtivo.

Despesa com Energia Elétrica passível de ressarcimento nos termos do artigo 3º inciso III das Leis 10.647/02 e 10.833/03 é aquela dispendida com a energia “*consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica*”, o que afasta a possibilidade de creditamento com **CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**. De mais a mais, sem embargo de o custeio de iluminação pública ser pago por obrigação legal (o que poderia denotar sua relevância), não o é por uma obrigação vinculada ao processo produtivo, o que torna impossível a concessão do crédito como insumo.

Por fim, a **Recorrente** destaca que **CAMINHÕES, REBOQUES E CARROCERIAS** são “*utilizados no transporte das frutas, tanto no estabelecimento da contribuinte, como para a entrega aos clientes*”. Sem prejuízo da elevada capacidade de síntese da **Recorrente**, não foram coligidas aos autos sequer uma nota fiscal ou conhecimento de transporte a demonstrar que os caminhões registrados em sua conta de ativo são, de fato, utilizados no estabelecimento da contribuinte ou para entrega a clientes, tornando de rigor a manutenção da glosa.

Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para reverter a glosa de combustíveis e lubrificantes utilizados em tratores.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reverter a glosa de créditos sobre despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados em tratores.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator